**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**SEGUNDA CÂMARA**

**Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 11 de fevereiro de 2020, às 13h30min**

Recursos nºs 50.384 e 51.853/RV - Processos nºs E-04/054.877/2011 e E-04/054.878/2011 - Recorrente: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADES S.A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - Representante da Fazenda: Dr. João Paulo Melo do Nascimento.

Recurso nº 71.985/RV - Processo nº E-04/038/459/2017 - Recorrente: GE OIL & GÁS DO BRASIL LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto - Representante da Fazenda: Dra. Maria Luiza Faveret Cavalcanti.

Recurso nº 72.123/RV - Processo nº E-04/036/243/2017 - Recorrente: OI MÓVEL S.A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto - Representante da Fazenda: Dra. Maria Luiza Faveret Cavalcanti.

Recurso nº 72.322/RV - Processo nº E-04/036/244/2017 - Recorrente: OI MÓVEL S.A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - Representante da Fazenda: Dra. Maria Luiza Faveret Cavalcanti.

NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "... os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

**Id: 2233286**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**SEGUNDA CÂMARA**

**Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 11 de fevereiro de 2020, às 14h30min**

Recurso nº 66.345/RV - Processo nº E-04/004/875/2014 - Recorrente: NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dr. Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite

Recursos nºs 69.886, 69.887, 69.888, 69.889, 69.890, 69.891, 69.892, 69.893, 69.894, 69.895, 69.896, 69.897, 69.898, 69.899, 69.901, 69.902 e 69.903/RV - Processos nºs E-04/040/001439/2015, E-04/040/001474/2015, E-04/040/001471/2015, E-04/040/001475/2015, E-04/040/001430/2015, E-04/040/001434/2015, E-04/040/001428/2015, E-04/040/001437/2015, E-04/040/001431/2015, E-04/040/001433/2015, E-04/040/001473/2015, E-04/040/001436/2015, E-04/040/001438/2015, E-04/040/001472/2015, E-04/040/001429/2015, E-04/040/001432/2015 e E-04/040/001435/2015 - Recorrente: HORTIGIL HORTIFRUTI S.A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Representante da Fazenda: Dra. Maria Luiza Faveret Cavalcanti Garcia de Souza.

Recurso nº 73.459/RV - Processo nº E-04/037/100123/2018 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - Representante da Fazenda: Dr. João Paulo Melo do Nascimento.

Recurso nº 74.917/RO - Processo nº E-04/211/11999/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: V.M. RAMOS & CIA LTDA - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - Representante da Fazenda: Dr. João Paulo Melo do Nascimento.

NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "... os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

**Id: 2233287**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**TERCEIRA CÂMARA**

**Decisão proferida na Sessão Ordinária do dia 02/12/2019**

Recurso nº 70.976. - Processo nº E-04/039/168/2014. - Recorrente: BOMBRIL S/A. - Recorrida: SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Fábia Trope de Alcantara. - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencidos os Conselheiros Priscila Haidar Sakalem e Bruno Bezerra Amaro que davam provimento ao recurso. - Acórdão nº 18.632. - EMENTA: ICMS - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. A existência de débitos inscritos em Dívida Ativa não autoriza o deferimento do pedido de restituição de indébito. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 72.380. - Processo nº E-04/044/82/2018. - Recorrente: AMBEV S/A. - Recorrida: DÉCIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.633. - EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. A Lei Complementar nº 87/1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 138/2010, determinou que o crédito relativo a aquisição de mercadorias destinadas a uso e consumo só poderá ser exercido a partir de 01/01/2020. Da mesma forma, o inciso I do artigo 83 da Lei nº 2.657/1996, com redação da Lei nº 5.935/2011, veda o aproveitamento imediato do crédito relativo à entrada de mercadorias para uso e consumo. RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

**Decisões proferidas na 4.144ª Sessão Ordinária do dia 09/12/2019**

Recurso nº 61.646. - Processo nº E-04/038/90/2013. - Recorrente: BR METALS FUNDIÇÕES LTDA. - Recorrida: DÉCIMA QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Ricardo Nunes Ramos. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.640. - EMENTA: CRÉDITO DE ICMS - INDEVIDO. CRÉDITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatando-se que os bens em questão destinavam-se ao ativo imobilizado da empresa, tem-se que o creditamento do ICMS relativo às suas entradas deve obedecer à proporcionalidade estabelecida pela legislação. Recurso Voluntário Desprovido. Auto de Infração PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 73.249. - Processo nº E-04/046/101741/2018. - Recorrente: A. L. DE ALMEIDA NOGUEIRA TRANSPORTES EPP. - Recorrida: TITULAR DA IFE 01 - BARRERAS FISCAIS. - Relatora: Conselheira Fábia Trope de Alcantara. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº. 18.641. - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - LEVANTAMENTO DE PEREMPÇÃO. Ausentes os pressupostos necessários para levantamento da perempção. Não demonstrada a complexidade da matéria nem a hipótese de caso fortuito ou força maior. RECURSO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 73.614. - Processo nº E-04/034/7603/2017. - Recorrente: A MUNDIAL FERRAGENS LTDA. - Recorrida: SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.643. - EMENTA: ICMS E MULTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Foram observados no lançamento os artigos 221 do Decreto-lei nº 05/1975 - CTE, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 343/1977, e art. 74 do Decreto nº 2.473/1979 - RPAT, não tendo sido afrontados nenhum dos incisos do artigo 225 do Decreto-Lei nº 05/1975 - CTE, nem dos incisos do artigo 48 do Decreto nº 2.473/1979 - RPAT. Com efeito, na peça inicial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 74 do Decreto nº 2.473/1979 - RPAT. REJEITADA A PRELIMINAR. ICMS, FECP E MULTA - DIFERENÇA DE ALÍQUOTA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Após diligência fiscal, foi confirmada a falta de pagamento do imposto e respectivo adicional do FECP devidos ao Estado do Rio de Janeiro em operação interestadual com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte, pelo que legítima a imposição da multa prevista em lei. RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

**Decisões proferidas na 4.145ª Sessão Ordinária do dia 09/12/2019**

Recursos nºs 74.531, 74.532, 74.533, 74.534 e 74.535. - Processos nºs E-04/057.200/2008, E-04/057.354/2008, E-04/002.693/2012, E-04/057.483/2008 e E-04/057.405/2008. - Recorrente: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento aos recursos voluntários, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdãos nºs. 18.644, 18.645, 18.646, 18.647 e 18.648. - EMENTA: PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS POR COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. O artigo 156, inciso II, do CTN prevê expressamente que a compensação extingue o crédito tributário. No entanto, referido diploma legal, em seu artigo 170, condiciona a utilização de tal instituto a existência de lei específica. E no Estado do Rio de Janeiro não há lei específica autorizando a compensação pretendida pela Recorrente. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recursos nºs 74.541 e 74.542. - Processos nºs E-04/079/1122//2014 e E-04/000.426/2012. - Recorrente: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento aos recursos voluntários, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdãos nºs 18.649 e 18.650. - EMENTA: PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS POR COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. O artigo 156, inciso II, do CTN prevê expressamente que a compensação extingue o crédito tributário. No entanto, referido diploma legal, em seu artigo 170, condiciona a utilização de tal instituto a existência de lei específica. E no Estado do Rio de Janeiro não há lei específica autorizando a compensação pretendida pela Recorrente. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 71.776. - Processo nº E-04/041/2001/2016. - Recorrente: GUSTAVO CALLADO KARAM. - Recorrida: SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Fábia Trope de Alcantara. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 18.651. - EMENTA: ITD. CONTESTAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO. REDUÇAO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. No caso em tela, o valor venal do imóvel, utilizado como base de cálculo do ITD, foi substancialmente reduzido. Por conseguinte, considerando a fórmula adotada para o cálculo do ITD, o valor do imposto a ser pago pela Recorrente há que ser revisto. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária do dia 11/09/2018**

Recurso nº 71.049. - Processo nº E-04/004/527/2017. - Recorrente: ARREMAT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Recorrida: DÉCIMA SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pela Recorrente, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 17.7046 - EMENTA: MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. No período da autuação, a Recorrente já estava com suas atividades paralisadas. Considerando a notória incerteza na caracterização da infração, dou provimento ao Recurso para declarar a nulidade do lançamento. Recurso a que se DÁ PROVIMENTO. Auto de Infração NULO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária do dia 03/10/2018**

Recursos nºs 63.691 e 63.688 - Processos nºs E-04/016/229/2014 e E04/016/232/2014. - Recorrente: LULUQUINHA PAPELARIA MATERIAL DE LIMPEZA E BAZAR LTDA. JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de decadência do crédito tributário e a preliminar de nulidade do auto de infração, suscitadas pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, foi dado parcial provimento aos recursos voluntários, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdãos nºs 17.828 e 17.829. - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. Quando do descumprimento de obrigação acessória a contagem do prazo decadencial segue a regra prevista no art. 173, I, do CTN.REJEITADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. - PROCESSO ADMNISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA E DO AUTO DE INFRAÇÃO. A decisão de 1ª instância não contém qualquer lacuna capaz de ensejar a sua nulidade. Os fatos descritos no Auto de infração lavrado se coadunam com as disposições legais nele apostas. A atividade desempenhada, seja varejista ou atacadista, não interferem na obrigação de uso de ECF por contribuinte que realize venda à pessoa jurídica não contribuinte do imposto. Os prazos estabelecidos para realização de ação fiscal não impedem a lavratura de auto de infração quando constatada a infração à legislação tributária. Inocorrência de qualquer vício capaz de invalidar o lançamento. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA FORMAL. DEIXAR DE UTILIZAR EQUIPAMENTO ECF. Infração caracterizada. Aplicação do limite superior previsto no dispositivo da penalidade cominada. Exclusão dos períodos posteriores ao do encerramento das atividades. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

**Decisões proferidas na 4.145ª Sessão Ordinária do dia 09/12/2019**

Recurso nº 70.326. - Processo nº E-04/024/1749/2016. - Recorrente: ANA E FÁBIO COMÉRCIO DE GÁS LTDA-ME. - Recorrida: SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Fábia Trope de Alcantara. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº. 18.652. - EMENTA: ICMS - NÃO DEBITADO. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRITURADAS. PRESUNÇÃO DE SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Considera-se saída do estabelecimento a mercadoria cuja entrada não tenha sido regularmente escriturada. Vasilhames. São isentas de ICMS as operações de destroca de botijões vazios promovidas por distribuidor de gás, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões. O recebimento pela Recorrente de botijões vazios enviados pela distribuidora de gás, na quantidade e frequência com que foi realizada leva a crer, até prova em contrário, que se tratava de aquisição de botijões vazios destinados a revenda - operação não amparada por isenção de ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 64.919. - Processo nº E-04/163.238/2012. - Recorrente: FARMAY FARMÁCIA & CONVENIÊNCIA LTDA. - Recorrida: OITAVA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.653. - EMENTA: ICMS E MULTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Foram observados no lançamento os artigos 221 do Decreto-lei nº 05/1975 - CTE, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 343/1977, e art. 74 do Decreto nº 2.473/1979 - RPAT, não tendo sido afrontados nenhum dos incisos do artigo 225 do Decreto-Lei nº 05/1975 - CTE, nem dos incisos do artigo 48 do Decreto nº 2.473/1979 - RPAT. Com efeito, na peça inicial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 74 do Decreto nº 2.473/1979 - RPAT.

REJEITADA A PRELIMINAR. ICMS E MULTA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS FARMACÊUTICOS - FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELO REMETENTE LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE. Não havendo retenção pelo remetente, localizado em outra unidade da Federação, do imposto referente às operações com produtos farmacêuticos, submetidas ao regime de substituição tributária, é de se exigir o imposto devido do adquirente, na qualidade de responsável solidário, ex vi do disposto pelos artigos 1º, 2º, inciso I, 3º, inciso I, 21, inciso II, e 24, da Lei n.º 2.657/1996, artigo 7.º da Lei n.º 846/1985 e artigos 1º, 2º, inciso I, 3.º, inciso I, 21, inciso II, e 25, da Lei nº 2.657/1996, com redação da Lei nº 5.171/2007. In casu, restando comprovado nos autos que o contribuinte pagou as duplicatas relativas às operações sujeitas à substituição tributária, lícito presumir que recebeu as mercadorias e as notas fiscais que as acobertavam, falhando em seu dever de comprovar, mediante dados de regular escrituração, o desacerto da exação fiscal. RECURSO DESPROVIDO. Crédito tributário remanescente do auto de infração PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária do dia 17/12/2019**

Recurso nº 65.128. - Processo nº E-04/046/1797/2015. - Recorrente: HARAS E CENTRO DE TREINAMENTO QUINTA DE AGROPECUÁRIA LTDA. - Recorrida: SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Priscila Haidar Sakalem. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 18.663. - EMENTA: ICMS. MULTA. TRANSPORTE DE ANIMAIS EQUINOS SEM DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. DISPENSA DO DOCUMENTO QUE APENAS SE OBSERVA EM CASOS DE CONCURSO HÍPICO. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O recorrente deveria ter emitido competente nota fiscal na operação de circulação de equinos, tendo em vista que é devido o imposto na saída de equino para outra unidade da federação, a teor do inciso IV, da Cláusula Primeira do Convênio Confaz nº 136/93. Ofensa também ao parágrafo 2º, da Cláusula Primeira, do Ajuste SINIEF 05/87. RECURSO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 54.233. - Processo nº E-04/072.926/2010. - Recorrente: TOULON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS LTDA. - Recorrida: DÉCIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de nulidade do Auto de Infração e da Decisão de 1ª Instância. Por maioria de votos, foi rejeitada a preliminar de decadência, suscitada pela Recorrente. Vencida a Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo, que acolhia parcialmente a decadência. No mérito, também por unanimidade, foi negado provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.664. - EMENTA: ADICIONAL DO ICMS (FECP) - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Foram observados no lançamento os artigos 221 do Decreto-Lei nº 05/1975 - CTE, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 343/1977, e 74 do Decreto n.º 2.473/1979 - RPAT, não tendo sido afrontados nenhum dos incisos do artigo 225 do Decreto-Lei nº 05/1975, nem dos incisos do artigo 48 do Decreto n.º 2.473/1979. Com efeito, na peça inicial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 74 do Decreto nº 2.473/1979. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. ADICIONAL DO ICMS (FECP). - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. A decisão de primeira instância foi proferida em conformidade com o disposto pelo artigo 107 do Decreto nº 2.473/1979 - RPAT, estando contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, não se verificando qualquer cerceamento ao direito de defesa da autuada. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. ADICIONAL DO ICMS (FECP) - EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO NO LANÇAMENTO PELA DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO TRIBUTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN. Nos casos em que há lançamento de ofício do tributo, a decadência apenas se opera após cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do CTN). Destarte, conclui-se que, no presente caso, Como os fatos geradores questionados ocorreram entre janeiro e novembro de 2005, o prazo para o lançamento de ofício somente se esgotaria em 31/12/2010. Dado que a autuada tomou ciência do auto de infração em 20/12/2010, não há que se falar em decadência. REJEITADA A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO NO LANÇAMENTO PELA DECADÊNCIA. ADICIONAL DO ICMS (FECP) - OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA - LEVANTAMENTO FISCAL - VALORES DE SAÍDAS NÃO DECLARADOS OBTIDOS JUNTO AOS ADMINISTRADORES DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. É legítima a cobrança do adicional do ICMS e multa em razão de apuração de valores de saídas não declaradas obtidos por informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, por configurar omissão de receita tributável no âmbito do ICMS. RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Nova Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro — Governo do Rio de Janeiro — documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quinta-feira, 23 de Janeiro de 2020 às 05:37:28 -0200.